



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.721545/2011-60
Recurso nº 002.323 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.323 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual verse o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme determinado pelo §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se no Recurso houver matéria distinta daquela discutida no processo judicial.

AIOP. RELATÓRIO FISCAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa o lançamento tributário cujo Relatório Fiscal deixar arrolar, de forma discriminada, os fatos geradores lançados, nas hipóteses em que estes forem apurados a partir do exame das informações prestadas pelo sujeito passivo, ou por este declaradas em GFIP e folhas de pagamento, documentos elaborados pela própria empresa, confeccionados sob sua orientação, comando, domínio e responsabilidade, uma vez que são do seu inteiro conhecimento.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o notificado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo um documento público com presunção de veracidade não

impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Adriana Sato, André Luis Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Data da lavratura do AIOP: 21/09/2011.

Data da Ciência do AIOP: 29/09/2011.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Salvador/BA que julgou procedente o lançamento tributário lançado por intermédio dos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 51.001.378-3, 51.001.379-1 e 51.001.380-5, consistentes em contribuições sociais a cargo dos segurados empregados e a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados constantes nas folhas de pagamento, mas não declaradas em GFIP, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 51/61.

Informa a fiscalização que o Órgão Público Autuado não possui Regime Próprio de Previdência Social.

De acordo com a resenha assinada pela Autoridade Lançadora, constituem fatos geradores das contribuições sociais lançadas as remunerações pagas, devidas e/ou creditadas aos trabalhadores:

- a) As remunerações pagas a segurados empregados da Prefeitura que deixaram de ser declaradas em GFIP;
- b) As remunerações pagas a ocupantes de cargo efetivo, agentes políticos, ocupantes de cargos comissionados e temporários, todos na qualidade de segurados empregados, apuradas pelos resumos mensais das folhas de pagamento.

Os créditos apurados referem-se exclusivamente a bases de cálculo não oferecidas à tributação pelo contribuinte por meio da declaração em GFIP.

Na apuração dos valores devidos, foram lançadas como bases de cálculo as diferenças entre os valores constantes nas folhas de pagamento e aqueles declarados pela Prefeitura em GFIP.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 122/147, 148/191 e 192/234.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão a fls. 236/244, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 18/06/2012, conforme Aviso de Recebimento a fl. 248.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 251/277, 287/314 e 323/349, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que a elevação da alíquota GILRAT para os órgãos públicos, via Decreto nº 6.042/2007, não se justifica e contraria o art. 22, §3º da Lei nº 8.212/91, que determina que compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com base em estatísticas de acidentes de trabalho apuradas em inspeção, modificar o enquadramento das empresas;
- O Município de Porto Seguro ajuizou ação judicial distribuída sob o nº 20-72.2009.4.01.3310, com o objetivo de ver declarada, em definitivo, a ilegalidade do reenquadramento instituído pelo Decreto nº 6.042/07, com ofensa direta ao art. 22, §3º, da Lei nº 8.212/91, para suspender a exigibilidade do SAT, e para garantir o direito do Município à utilização dos créditos da contribuição ao RAT, pago com alíquota majorada de 2%, mediante compensação com ulterior homologação da Receita Federal do Brasil;

- Nulidade da autuação pela ausência da base de cálculo aplicada. Aduz que em razão de o *quantum* devido ter sido apurado por meio de aferição indireta, tais dados são de suma importância, mormente por não haver a individualização dos contribuintes em cada competência;
- Que no Relatório Fiscal e nos demais documentos confeccionados pelo Auditor Fiscal não houve a individualização dos contribuintes individuais inseridos no Auto de Infração;
- Que não foram juntados ao procedimento fiscal as GFIP nem tão pouco a folha de pagamento dos supostos contribuintes individuais, impossibilitando ao Município autuado identificar os contribuintes individuais envolvidos bem como verificar se os elementos da hipótese de incidência foram aplicados de forma correta;
- Que não há incidência de contribuição previdenciária sobre Terço constitucional de férias, horas extras e auxílio doença;
- O Município de Porto Seguro ajuizou ação, sob o nº 305-02.2008.4.01.3310, objetivando a declaração de não incidência da Contribuição Previdenciária sobre os valores do adicional de férias, das horas extras e do o auxílio-doença (15 primeiros dias do afastamento), assim como a declaração do direito de o Município utilizar-se dos créditos da Contribuição Previdenciária, em vista do pagamento indevido desta sobre os adicionais em apreço nos últimos 10 anos;

Ao fim, requer a suspensão da exigibilidade do débito fiscal lançado e a declaração de nulidade dos Autos de Infração.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 18/06/2012. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 18 de julho do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Afirma o Recorrente que a elevação da alíquota GILRAT para os órgãos públicos, via Decreto nº 6.042/2007, não se justifica e contraria o art. 22, §3º da Lei nº 8.212/91, que determina que compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com base em estatísticas de acidentes de trabalho apuradas em inspeção, modificar o enquadramento das empresas. Acrescenta que o Município de Porto Seguro ajuizou ação judicial distribuída sob o nº 20-72.2009.4.01.3310, com o objetivo de ver declarada, em definitivo, a ilegalidade do reenquadramento instituído pelo Decreto nº 6.042/07, com ofensa direta ao art. 22, §3º, da Lei nº 8.212/91, para suspender a exigibilidade do SAT, e para garantir o direito do Município à utilização dos créditos da contribuição ao RAT, pago com alíquota majorada de 2%, mediante compensação com ulterior homologação da Receita Federal do Brasil.

De outro giro, alega o Recorrente não há incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, horas extras e a remuneração referente aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença. Também neste caso, o Município de Porto Seguro ajuizou ação, sob o nº 305-02.2008.4.01.3310, objetivando a declaração de não incidência da Contribuição Previdenciária sobre os valores do adicional constitucional de férias, das horas extras e do auxílio-doença (15 primeiros dias do afastamento), assim como a declaração do direito de o Município utilizar-se dos créditos da Contribuição Previdenciária, em vista do pagamento indevido desta sobre os adicionais em apreço nos últimos 10 anos.

As matérias atinentes à majoração da alíquota de SAT/RAT e à incidência de contribuições previdenciárias sobre o adicional constitucional de férias, horas extras e a remuneração referente aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença não poderão ser conhecidas por este Sodalício, uma vez que, em tal louvor, abdicou tacitamente o Recorrente de debatê-la na esfera administrativa.

Assentado que a citada medida judicial versa sobre a mesma matéria tratada nos ora debatidos Autos de Infração de Obrigação Principal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjugua qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *verdictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

A releitura da norma encartada no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o

Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Registre-se, por relevante, que o Recorrente *ab initio* invoca em seu favor os frutos que lhe são positivos dimanados dos provimentos obtidos nas Instâncias Judiciais acima referidas. Diante desse quadro, atraindo para si o Recorrente os efeitos da demanda judicial, qualquer que seja a decisão proferida na esfera Administrativa, esta não surtirá qualquer consequência perante o provimento judicial.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior.

Dessarte, não tendo o Órgão Julgador de 1ª Instância conhecido da impugnação na parte atinente às matérias ora em realce, inexistindo conseqüentemente decisão anterior a respeito do tema em pauta, não pode o órgão *ad quem* se pronunciar sobre questões antes não conhecidas, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

A matéria em apreço já foi reiteradamente enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, versando as Demandas Judiciais invocadas pelo Recorrente sobre a majoração da alíquota de SAT/RAT e sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre o adicional constitucional de férias, horas extras e a remuneração referente aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença, inviável se torna o seu conhecimento por esta Corte, que restringirá sua apreciação e julgamento, tão somente, sobre as questões não incluídas nas ações judiciais em relevo.

Dessarte, pugnamos igualmente pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados nos vertentes Instrumentos Recursais interpostos perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº

8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

Reitere-se que a renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Recorrente. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Parágrafo único. Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Requer o Recorrente a declaração de nulidade da autuação pela ausência da base de cálculo aplicada. Aduz que em razão de o *quantum* devido ter sido apurado por meio de aferição indireta, tais dados são de suma importância, mormente por não haver a individualização dos contribuintes em cada competência.

Argumenta, por outro lado, que no Relatório Fiscal e nos demais documentos confeccionados pelo Auditor Fiscal não houve a individualização dos contribuintes individuais inseridos no Auto de Infração. Aduz que o fato de não haverem sido juntados ao procedimento fiscal as GFIP nem a folha de pagamento dos supostos contribuintes individuais, impossibilitou o Município autuado de identificar os contribuintes individuais envolvidos bem como verificar se os elementos da hipótese de incidência foram aplicados de forma correta;

Razão não lhe assiste, porém.

Em primeiro lugar, há que se registrar que a base de cálculo que compõe o vertente lançamento não se houve por apurada mediante aferição indireta, como assim ~~enxergou~~ o Recorrente, mas, sim, diretamente das informações prestadas pelo próprio

Município recorrente em suas folhas de pagamento e GFIP, documentos eleitos pela legislação tributária como próprios e específicos para o registro dos fatos geradores objeto da presente autuação.

Em segundo lugar, o presente lançamento **não comporta** qualquer espécie de fato gerador associado a segurado contribuinte individual, mas, tão somente, fatos geradores relacionados a segurados empregados, motivo pelo qual não há que se falar em individualização de segurados contribuintes individuais, ou mesmo folhas de pagamento de segurados contribuintes individuais.

De outro eito, mas vinho de outra pipa, ao contrário do que afirma o Recorrente, a não identificação dos segurados empregados no corpo dos Relatórios Fiscais que integram os Autos de Infração em debate não implica nulidade do lançamento. Isto porque os fatos geradores então lançados foram apurados diretamente da análise das folhas de pagamento e das GFIP, documentos estes apresentados pelo sujeito passivo à fiscalização, elaborados sob o seu domínio e responsabilidade, e confeccionados sob seu comando e orientação.

Sendo as folhas de pagamento e as GFIP documentos da titularidade e posse do sujeito passivo, cuja obrigatoriedade da elaboração e da fidedignidade das informações nelas declaradas decorre diretamente da força de império da lei formal, gerada nas Conchas Opostas do Congresso Nacional, segundo o trâmite gestacional plasmado nos artigos 61 a 69 da Carta de 1988.

Destaque-se que as bases de cálculo apuradas nas folhas de pagamento e nas GFIP encontram-se devidamente divulgadas, por competência, nas Tabelas anexas ao Relatório Fiscal, a fls. 59 a 61, de molde que a sua correção poderia ter sido sindicada imediatamente e a qualquer tempo pelo sujeito passivo.

Nesse contexto, sendo do conhecimento do Recorrente os beneficiários das remunerações objeto dos Autos de Infração supramencionados, bem como os respectivos valores recebidos, revela-se despicienda a identificação dos aludidos segurados, bem como dos respectivos Salários de Contribuição nos Relatórios Fiscais do lançamento, uma vez que o conteúdo das folhas de pagamento e das GFIP analisadas integra o patrimônio de conhecimento do sujeito passivo, beirando ao burlesco a alegação de que desconhece as bases de cálculo aplicadas.

O Autuado teve oportunidade de demonstrar, se fosse o caso, tanto na fase de impugnação como agora, em sede recursal, que os valores absolutos lançados, apurados pela fiscalização diretamente nas folhas de pagamento e GFIP do Recorrente, não estariam condizentes com a realidade. Não o fez. Optou por alegar simplesmente que a fiscalização omitiu informações, as quais eram do seu próprio conhecimento, eis que obtidas diretamente dos documentos por ele elaborados.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A fiscalização apurou, pelo exame das folhas de pagamento e das GFIP, documentos elaborados sob a responsabilidade e domínio do próprio Recorrente, uma série de fatos geradores cujo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes não se houve por comprovado. No exercício da ampla defesa e do contraditório pleno, o Autuado

ofereceu impugnação, carreando alegações de defesa e acostando documentos de fundamentação.

Diante de tal panorama, constatando a fiscalização que o Contribuinte em foco não adimpliu a seu tempo as obrigações tributárias fixadas na Lei nº 8.212/91, foram lavrados os competentes Autos de Infração, os quais promoveram o lançamento tributário das contribuições sociais pormenorizadamente especificadas nos Discriminativos de Débito – DD a fls. 22/23, 33/35 e 44/45.

O Órgão Julgador de 1ª Instância, de forma fundamentada e devidamente consignada em seu Acórdão, apreciando as argumentações de defesa e os elementos de prova constantes nos autos, já havia refutado as razões de impugnação e rechaçado os pedidos formulados pelo Município, ratificando o crédito tributário na forma originária do lançamento.

O Recorrente, em grau de Recurso Voluntário, retorna à carga formulando exatamente os mesmos argumentos de defesa, como que não acreditando nos fundamentos aduzidos pela DRJ, sem acostar aos autos qualquer elemento de convicção, tão menos indícios de prova material, com aptidão para refutar a negativa de abrigo ao pedido do Contribuinte.

A defesa por negativa geral não se apruma com a dinâmica do Processo Administrativo Fiscal cujo mecanismo de contradita às autuações do Fisco exige que o sujeito passivo instrua o instrumento de bloqueio à imputação fiscal com todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa, os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir. Mas não pára por aí: Impõe ao impugnante o ônus de recheiar a peça de defesa com todas as provas documentais garantidoras de seu direito, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo em momento futuro, ressalvadas, excepcionalmente, as hipóteses taxativamente arroladas em lei.

Na oportunidade em que teve para se manifestar nos autos do processo, em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente não honrou produzir as provas necessárias à contradita das razões erigidas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância para o não acatamento de suas pretensões de defesa. Limitou-se a deduzir singelas alegações de cerceamento de defesa, banalizando o fenômeno processual, apoiando-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, em eloquente exercício de retórica, tão somente, gravitando à distância do núcleo sensível do qual se irradiaram os fundamentos de fato e de Direito que forneceram esteio ao lançamento em debate, não logrando se desincumbir, dessarte, do ônus que lhe pesava e lhe era avesso, nem, tampouco elidir a imputação que lhe fora infligida pela fiscalização previdenciária.

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o Autuado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação.

Ostentando, todavia, a presunção de veracidade dos Atos Administrativos eficácia relativa, esta admite prova em contrário a ônus da parte interessada, encargo este não adimplido pelo Autuado, o qual não logrou afastar a fidedignidade do conteúdo dos Autos de Infração em debate.

Assim, havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Como visto, verifica-se que os Autos de Infração de Obrigação Principal em relevo foram lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência dos fatos geradores da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem o Instrumento de Lançamento Tributário, de forma discriminada por estabelecimento, levantamento e competência, os fatos geradores da exação, as destinações de cada tributo, os montantes apurados, bem como as diferenças a serem recolhidas.

O Relatório Fiscal expõe todos os elementos que motivaram a lavratura dos vertentes Autos de Infração e o Relatório Fundamentos Legais do Débito encerra todos os dispositivos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, dele constando, além dos relatórios já citados, os MPF, TIPF, TIF e TEPF, dentre outros, havendo sido o Sujeito Passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, restando garantido dessarte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao Autuado.

Inexiste, pois, qualquer vício na formalização do débito a amparar a alegação de cerceamento de defesa erguida pelo Recorrente.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito fiscal lançado, este não pode ser apreciado por esta Corte Administrativa, uma vez que tal suspensão decorre *ex lege*, nas hipóteses elencadas *numerus clausus* no art. 151 do CTN, não dispondo esta Turma de competência regimental para apreciar e julgar o requerido.

Da análise de tudo o quanto se considerou no presente julgado, pode-se asselar categoricamente que a Decisão de 1ª Instância Administrativa não demanda, alfim, qualquer reparo.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

Processo nº 13558.721545/2011-60
Acórdão n.º **2302-002.323**

S2-C3T2
Fl. 364

CÓPIA